

Proposta de regulamento do Conselho relativo às medidas que a Comunidade poderá adoptar na sequência de um relatório sobre medidas *anti-dumping* e *anti-subsídios* aprovado pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC

(2001/C 270 E/28)

COM(2001) 379 final — 2001/0146(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 5 de Julho de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 384/96 de 22 de Dezembro de 1995 ⁽¹⁾, o Conselho adoptou normas comuns relativas à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia.
- (2) Através do Regulamento (CE) n.º 2026/97 de 6 de Outubro de 1997 ⁽²⁾, o Conselho adoptou normas comuns relativas à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia.
- (3) No âmbito do Acordo de Marraquexe, que institui a Organização Mundial do Comércio («OMC»), foi concluído um Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios («MERL»). A título do MERL, foi estabelecido o Órgão de Resolução de Litígios («ORL»).
- (4) Para que a Comunidade possa, se considerar necessário, ajustar uma medida adoptada no âmbito do Regulamento (CE) n.º 384/96 ou do Regulamento (CE) n.º 2026/97 às recomendações e decisões contidas num relatório aprovado pelo ORL, é necessário introduzir disposições específicas.
- (5) A fim de ter em conta as interpretações jurídicas formuladas num relatório aprovado pelo ORL, as instituições comunitárias podem considerar adequado revogar, modificar ou adoptar quaisquer outras medidas especiais relativas às medidas adoptadas no âmbito do Regulamento (CE) n.º 384/96 ou do Regulamento (CE) n.º 2026/97, designa-

damente medidas que não tenham sido objecto de um procedimento de resolução de litígios no âmbito do MERL. Além disso, as instituições comunitárias deverão poder, se necessário, suspender ou reexaminar essas medidas.

- (6) O recurso ao MERL não está sujeito a prazos. As recomendações dos relatórios aprovados pelo ORL não têm efeitos retroactivos. Consequentemente, é conveniente especificar que, salvo indicação em contrário, qualquer medida adoptada no âmbito do presente regulamento produzirá efeitos a partir da data da sua entrada em vigor, não podendo, portanto, servir de fundamento para o reembolso dos direitos cobrados antes da referida data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Sempre que o ORL aprove um relatório relacionado com uma medida comunitária adoptada nos termos do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, do Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho ou do presente regulamento («medida contestada»), o Conselho poderá adoptar, por maioria simples e sob proposta da Comissão, após consulta do comité consultivo estabelecido ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ou do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho («comité consultivo»), uma ou mais das medidas seguintes, conforme for considerado mais adequado:

- a) revogação ou modificação da medida contestada;
- b) adopção de outras medidas especiais que se considerem adequadas às circunstâncias.

2. A fim de adoptar as medidas referidas no n.º 1, a Comissão pode solicitar às partes interessadas todos os dados necessários para completar as informações obtidas durante o inquérito que deu lugar à adopção da medida contestada.

3. Se, antes de adoptar ou simultaneamente à adopção de alguma das medidas referidas no n.º 1, for considerado oportuno proceder a um reexame, tal reexame deverá ser iniciado pela Comissão, após consulta do comité consultivo.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

4. Se for considerado oportuno proceder à suspensão da medida contestada ou modificada, tal suspensão deverá ser concedida pelo Concelho, por maioria simples e sob proposta da Comissão, após consulta do comité consultivo, por um período limitado.

Artigo 2.º

1. O Conselho pode também, se considerar adequado, adotar qualquer das medidas referidas no n.º 1 do artigo 1.º a fim de ter em conta as interpretações jurídicas contidas num relatório aprovado pelo ORL em relação a uma medida não contestada.

2. A fim de adotar as medidas referidas no n.º 1, a Comissão pode solicitar às partes interessadas todos os dados necessários para completar as informações obtidas durante o inquérito que deu lugar à adopção da medida não contestada.

3. Se, antes de adotar ou simultaneamente à adopção de uma das medidas referidas no n.º 1, for considerado oportuno proceder a um reexame, tal reexame deverá ser iniciado pela Comissão, após consulta do comité consultivo.

4. Se for considerado oportuno proceder à suspensão da medida não contestada ou modificada, tal suspensão deverá ser concedida pelo Concelho, por maioria simples e sob proposta da Comissão, após consulta do comité consultivo, por um período limitado.

Artigo 3.º

Salvo indicação em contrário, qualquer medida adoptada no âmbito do presente regulamento produzirá efeitos a partir da data da sua entrada em vigor, não devendo, portanto, servir de fundamento para o reembolso dos direitos cobrados antes da referida data.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos relatórios adoptados pelo ORL a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.